



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2068558-19.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante ALAN DE OLIVEIRA SILVA, são embargados MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA e DANILO DE QUEIROZ MEDEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2068558-19.2025.8.26.0000

Embargante: Alan de Oliveira Silva

Embargados: Município de Araçoiaba da Serra e Danilo de Queiroz Medeiros

Comarca: Sorocaba – Vara da Fazenda Pública

Voto nº 878

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de Declaração. Omissão e Obscuridade. Rejeição. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos por Alan de Oliveira Silva contra acórdão que, segundo o embargante, foi omissa quanto à análise de aspectos fundamentais relacionados à violação do direito à moradia e ao impacto da Portaria 004/2024 sobre a regularização fundiária. O embargante alega que a decisão não abordou adequadamente a exigência de documentos adicionais e prazos excessivos, além de não considerar o descompasso entre a portaria e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o acórdão embargado foi omissa ou obscuro ao não analisar adequadamente a violação ao direito à moradia e o impacto da portaria sobre a regularização fundiária, bem como a adequação da fundamentação referente à concessão ou não da liminar. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão embargado analisou as questões relativas à violação do direito à moradia e ao impacto da portaria, concluindo que a regulamentação municipal é legítima e que não há comprovação de que as exigências extrapolam a competência municipal. 4. As alegações do embargante visam reexame de ponto já decidido, não configurando omissão ou obscuridade, mas mero inconformismo. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Embargos de declaração rejeitados. **Tese de julgamento:** 1. Não há omissão quando o tribunal adota fundamento diverso do defendido pela parte. 2. Embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria já decidida. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 31.05.2021. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000, Rel. Luciana Bresciani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 28.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 14.11.2024. TJSP, Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000, Rel. Carlos von Adamek, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29.11.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALAN DE OLIVEIRA SILVA contra o v. Acórdão de fls. 74/80.

Alega o embargante que o aresto em questão foi omissivo *quanto à análise de aspectos fundamentais apresentados pelo Agravante, especialmente no que diz respeito à violação ao direito fundamental à moradia e ao impacto da portaria sobre a regularização fundiária.*

Argumenta, para tanto, que a decisão colegiada em questão *não aborda adequadamente o impacto da exigência de documentos adicionais e prazos excessivos por parte da Portaria 004/2024, os quais, a seu ver, dificultam a regularização fundiária, gerando insegurança jurídica para os cidadãos.*

Também aduz que, em sua opinião, o aresto de fls. 74/80 deixou de analisar adequadamente a questão atinente ao *descompasso entre a portaria municipal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no direito administrativo, que exigem que os atos administrativos sejam adequados, necessários e proporcionais ao fim que se busca atingir.*

Entende que o v. Acórdão de fls. 74/80 deixou de se manifestar de maneira adequada acerca de como *a portaria municipal, ao criar barreiras adicionais à regularização fundiária, está prejudicando diretamente a concretização o direito fundamental à moradia, conforme garantido pela Constituição e pela Lei nº 13.465/2017.*

Por fim, sustenta que o acórdão em questão restou eivado de obscuridade, *devendo ser mais claro quanto à fundamentação referente à concessão ou não da liminar*, mormente porque, em sua opinião, *a falta de clareza na decisão impede a compreensão dos fundamentos que levaram ao indeferimento da liminar, o*

que exige a revisão dessa análise.

Pede o conhecimento e o provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão e obscuridade por ele apontadas nos termos da fundamentação acima sintetizada, bem como para que a matéria nele ventilada seja prequestionada e esclarecida.

Requer, ainda, a revisão da decisão agravada tanto para que a portaria impugnada seja analisada de forma mais precisa, quanto para fim de reconsideração do indeferimento da liminar, com a devida suspensão dos efeitos da Portaria Municipal nº 004/2024, até o julgamento final da demanda.

Sem necessidade de manifestação da parte contrária.

É o relatório.

Na hipótese em análise, de rigor a rejeição destes embargos de declaração.

O artigo 1022 do CPC estabelece, em relação ao recurso de embargos de declaração, o que segue:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”.

No caso posto, todavia, não há omissão no acórdão aqui impugnado.

Vejamos.

No que concerne às questões tidas como omissas pelo embargante, o v. Acórdão assim se manifestou:

"(...)Observa-se que o i.Juízo de origem indeferiu a tutela de urgência sob o fundamento de que a Lei Federal n.º 13.465/2017, em seu artigo 12, §2º, expressamente confere aos Municípios a prerrogativa de disciplinar os procedimentos relativos à regularização fundiária urbana, de acordo com as suas peculiaridades e necessidades locais.

Portanto, qualquer regulamentação municipal que se faça necessária dentro dos parâmetros dessa legislação é legítima, inexistindo, à primeira vista, afronta aos princípios que regem a matéria.

O agravante, por sua vez, sustenta que a Portaria Municipal n.º 004/2024 impõe exigências excessivas e desproporcionais, alegando que tais requisitos dificultam indevidamente a regularização fundiária. No entanto, não apresenta elementos concretos que demonstrem, de forma inequívoca, que tais exigências extrapolam os limites da competência municipal ou que são incompatíveis com a legislação federal aplicável.

A mera alegação de necessidade de regularização do imóvel para o exercício de suas atividades não se revela suficiente, por si só, para afastar a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo impugnado.

Outrossim, não há nos autos qualquer comprovação de prejuízo irreversível ao agravante que não possa ser adequadamente reparado ao final do processo, caso lhe seja reconhecido o direito pleiteado.(...)".

Como se vê, o v. Acórdão embargado analisou detidamente as questões que dizem respeito à violação ao direito fundamental à moradia, ao impacto da portaria sobre a regularização fundiária e às razões que o levaram a manter o indeferimento da medida liminar tal como decidido pelo Juízo *a quo*.

Assim, não há que se falar em omissão.

Ademais, não é função desta relatoria responder a todas as questões por ela aduzidas, bem como pronunciar-se sobre ponto que a fundamentação do v. acórdão tornou desnecessário.

Nesse sentido, o C. STJ:

“(...) Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos**. Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”. (STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021). (negritei).

A bem de ver, as alegações suscitadas no presente recurso não têm por finalidade eliminar obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, mas viabilizar o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento.

Enfim, mero inconformismo da parte, almejando nova rediscussão da lide, se reveste de nítido caráter infringente, não autorizando o manejo do presente recurso, que se encontra limitado às hipóteses do artigo 1022, do CPC. No mais, eventual reforma há de ocorrer por meio de decisão das Cortes Superiores, e com a utilização dos meios adequados para tanto.

Nesse sentido já se pronunciou esta C. Câmara:

Embargos de Declaração – Acórdão que chancelou a decisão que indeferiu a concessão do benefício da gratuidade de

justiça a pessoa jurídica – Alegação de omissão em relação às previsões constitucional e legal – Matéria expressamente enfrentada no acórdão recorrido – Vício inexistente – Não verificadas quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 1.022 do CPC – Recurso com elementos meramente impugnativos – Caráter infringente evidenciado – Rediscussão – Pretensão de reexame – Não cabimento – Embargos rejeitados.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 2263737-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Itápolis - SEF - Setor de Execução Fiscal; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Prequestionamento. Inadmissibilidade. Ausência das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0023036-52.2009.8.26.0068; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (CPC, art. 1.022, I a III) – Embargos com nítido caráter infringente e manifesto propósito de prequestionamento – Recurso conhecido e rejeitado. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2234427-68.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos von Adamek; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Igarapava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Por fim, não procede o pedido de acolhimento do recurso para fins de prequestionamento. Estando a r. decisão devidamente motivada, não se justifica o pedido de novo reexame das questões já debatidas. E os embargos, ainda que infringentes ou com finalidade de prequestionamento devem respeitar as estritas hipóteses lançadas no artigo 1.022 do CPC.

Nessa toada, o C. Superior Tribunal de Justiça:

"O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento de dispositivos constitucionais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, o que não se verifica na presente hipótese; isso porque o Julgador não está obrigado a enfrentar a tese estritamente sob a ótica propugnada pelas partes, se encontrou outros fundamentos suficientes à solução da controvérsia." (EDcl no AgRg no REsp 834.025/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 20/11/2015).

Diante do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CYNTHIA THOMÉ
Relatora